

Processo nº 2167/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, brasileiro, casado, CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 131/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pastos Bons, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Enoque Ferreira Mota Neto, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 60/2011 UTCOG/NACOG 06 a seguir:

- 1) a administração municipal não atendeu ao que dispõe o art. 5.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, devido à ausência, no ato da prestação de contas, de documentos solicitados (seção II, item 2.2 do RIT nº 60/2011);
- 2) divergência no valor da receita informada (seção IV, item 4.3.3 do RIT nº 60/2011);
- 3) divergência em saldos financeiros no valor de R\$ 149.886,38 (seção IV, item 4.3.6 do RIT nº 60/2011);
- 4) diferença no valor de R\$ 30.659,13 nos pagamentos referentes a precatórios judiciais (seção II, item 4.3.8 do RIT nº 60/2011);
- 5) ausência da relação das escolas construídas ou reformadas no demonstrativo patrimonial solicitado na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 4.4.1, 4.4.3 e 4.4.4 do RIT nº 60/2011);
- 6) ausência de demonstrativo onde conste a relação dos servidores municipais, data de admissão e seus vencimentos, exigido pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.6.5.3 do RIT nº 60/2011);
- 7) ausência do Relatório Geral de Educação (seção IV, item 4.7.2 do RIT nº 60/2011);
- 8) na Gestão da Saúde do Município, observa-se que a documentação apresentada não atendeu ao solicitado pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.8.1 do RIT nº 60/2011);
- 9) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram enviados com atraso ao Tribunal de Contas, não tendo sido comprovadas as respectivas publicações, contrariando o que determina o art. 5º, I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os arts. 48, 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e o art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, item 4.13.1 do RIT nº 60/2011);
- 10) ausência do registro da realização de audiências públicas. (seção IV, item 4.13.2 do RIT nº 60/2011).
- 11) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em Julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 26 de maio de 2015 às 11:31:54

Edmar Serra Cutrim
Presidente

Yêdo Flamarion Lobão
Relator